

Bruxelas, 16 de julho de 2026
(OR. en)

12021/26

**Dossiê interinstitucional:
2025/0357 (NLE)**

**JAI 1013
MIGR 206
FRONT 137
ASILE 68**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 387 final
Assunto:	COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Avaliação nos termos do artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 387 final.

Anexo: COM(2026) 387 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.7.2026
COM(2026) 387 final

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO
CONSELHO**

Avaliação nos termos do artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

Avaliação nos termos do artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão

I. Introdução

A reforma do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) introduzida pelo Pacto em matéria de Migração e Asilo (a seguir designado por «Pacto») constitui um passo fundamental para criar um quadro europeu de gestão da migração mais sustentável, eficiente e resiliente.

Um objetivo central do Pacto é estabelecer um sistema equilibrado e integrado em que a responsabilidade e a solidariedade estejam interligadas e se reforcem mutuamente. Embora a reforma aumente as responsabilidades dos Estados-Membros, em especial nas fronteiras externas, introduz igualmente um mecanismo de solidariedade permanente, obrigatório e flexível para apoiar os Estados-Membros que se encontrem sob pressão.

O funcionamento eficaz do novo sistema depende, por conseguinte, da manutenção deste equilíbrio. As lacunas na aplicação do Pacto podem comprometer as obrigações de solidariedade e a confiança mútua necessária, nomeadamente no que diz respeito às regras em matéria de responsabilidade. Neste contexto, o artigo 60.º, n.º 3, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) 2024/1351¹ (a seguir designado por «RGAM») prevê que os Estados-Membros contribuintes não são obrigados a executar os compromissos assumidos nem a aplicar compensações de responsabilidade a favor de um Estado-Membro beneficiário se a Comissão tiver identificado deficiências sistémicas no que diz respeito às regras em matéria de responsabilidade que possam ter consequências negativas graves para o funcionamento desse regulamento. A disposição reflete a necessidade de assegurar que o quadro de solidariedade funcione em paralelo com o cumprimento efetivo das obrigações relacionadas com a determinação da responsabilidade e as transferências.

Ao mesmo tempo, importa recordar que o Pacto introduz uma reforma mais ampla e abrangente do quadro da UE em matéria de migração e asilo, que deverá reduzir gradualmente a pressão nas fronteiras externas da União e reforçar as medidas contra os movimentos secundários não autorizados no território da União. O novo sistema estabelece procedimentos mais integrados em todas as fases da gestão da migração, incluindo a triagem, os procedimentos na fronteira em matéria de asilo e de regresso e o regresso rápido das pessoas que não necessitam de proteção internacional. Inclui igualmente medidas destinadas a aumentar a eficiência dos procedimentos de asilo e de regresso, nomeadamente através dos conceitos revistos de país de origem seguro e de país terceiro seguro, bem como da aplicação do quadro da UE em matéria de regresso, recentemente reformado. Em conjunto, estas medidas visam criar um sistema europeu de gestão da migração mais eficaz e resiliente.

¹ Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013, JO L, 2024/1351, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj>.

No âmbito do primeiro ciclo anual de gestão da migração, a Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão² identificou quatro Estados-Membros como estando sob pressão migratória: Chipre, Grécia, Espanha e Itália. Esses Estados-Membros têm o direito de recorrer à reserva anual de solidariedade criada pela Decisão de Execução (UE) 2025/2642 do Conselho³. A existência de deficiências sistémicas em qualquer um desses quatro Estados-Membros que possam ter consequências negativas graves para o funcionamento do RGAM ativaria o artigo 60.º, n.º 3, quarto parágrafo, desse regulamento.

Neste contexto, o artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão exige que a Comissão avalie se as práticas referidas nessa decisão no que diz respeito ao Regulamento (UE) n.º 604/2013⁴ (Regulamento Dublin III) não foram eliminadas e, por conseguinte, constituem deficiências sistémicas suscetíveis de ter efeitos negativos graves no funcionamento do Regulamento (UE) 2024/1351. Caso não tenham sido eliminadas, aplica-se o disposto no artigo 60.º, n.º 3, quarto parágrafo, do RGAM. A decisão exige que a Comissão proceda a uma avaliação até 12 de julho de 2026 e, novamente, até 15 de outubro de 2026.

As avaliações a realizar pela Comissão deverão centrar-se principalmente em determinar se as práticas referidas na Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão no que diz respeito ao Regulamento Dublin III foram eliminadas e se foram realizados progressos no sentido de garantir o funcionamento eficaz das novas regras em matéria de responsabilidade, tal como previsto no RGAM. Neste contexto, e a fim de assegurar a transição sustentável do sistema de responsabilidade previsto no Regulamento Dublin III para as novas regras estabelecidas no RGAM, deve ser prestada especial atenção ao nível de cooperação operacional entre os Estados-Membros, incluindo o envolvimento ativo na facilitação das transferências e a cooperação progressiva quanto a questões práticas e logísticas.

À luz do que precede, a cooperação operacional no que diz respeito à aplicação das regras em matéria de responsabilidade entre Chipre e os outros Estados-Membros não suscita qualquer preocupação especial. Do mesmo modo, a cooperação operacional relativa à aplicação das regras em matéria de responsabilidade entre a Espanha e os outros Estados-Membros não suscita qualquer preocupação especial. Por este motivo, não é necessário um acompanhamento específico nos termos do artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão.

Em 4 de abril de 2025, na sua Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o estado da gestão da migração na Grécia continental⁵, a Comissão concluiu que as transferências para a Grécia deveriam ser efetuadas da mesma forma que para os outros Estados-Membros e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa à interpretação do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 604/2013.

² Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão, de 11 de novembro de 2025, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L, 2025/2323, 14.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/2323/oj.

³ Decisão de Execução (UE) 2025/2642 do Conselho, de 22 de dezembro de 2025, sobre a criação da reserva anual de solidariedade para 2026.

⁴ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação), JO L 180 de 29.6.2013, p. 31, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/604/oj>.

⁵ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 4 de abril de 2025, sobre o estado da gestão da migração na Grécia continental, COM(2025) 170 final.

Em dezembro de 2022, a Itália deixou de receber transferências, com exceção dos casos de reagrupamento familiar de menores não acompanhados⁶. O Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu, no acórdão que proferiu em 19 de dezembro de 2024 nos processos apensos C-185/24 e C-189/24⁷, que o Estado-Membro designado como responsável nos termos dos critérios enunciados no capítulo III do Regulamento (UE) n.º 604/2013 não pode eximir-se unilateralmente dessa responsabilidade.

Uma vez que os Estados-Membros devem garantir que as práticas já constatadas nos seus países em relação ao Regulamento (UE) n.º 604/2013 deixaram de se verificar, a cooperação operacional entre a Grécia e os outros Estados-Membros, bem como entre a Itália e os outros Estados-Membros no que diz respeito à aplicação das regras em matéria de responsabilidade, exige uma análise mais aprofundada.

II. Avaliação da situação na Grécia

A Grécia demonstrou um empenho sustentado e envidou esforços consideráveis na preparação para a aplicação do Pacto, tal como indicado no terceiro relatório da Comissão sobre o ponto da situação da aplicação do Pacto⁸, incluindo uma série de medidas destinadas a garantir a aplicação das novas regras em matéria de responsabilidade do RGAM, bem como inovações fundamentais do Pacto, como a triagem, os procedimentos na fronteira e o Eurodac.

A Grécia realizou progressos significativos na criação do quadro jurídico e institucional necessário para a aplicação do Pacto. A legislação nacional que adapta o quadro jurídico grego foi adotada em 9 de junho de 2026. As autoridades envidaram igualmente esforços consideráveis de coordenação e comunicação, incluindo a elaboração de orientações operacionais e a organização de seminários específicos para os serviços envolvidos na aplicação dos novos procedimentos.

Foram igualmente concluídos importantes preparativos operacionais para o procedimento na fronteira. A Grécia designou as instalações pertinentes, realizou exercícios-piloto em vários locais e criou um mecanismo de coordenação interinstitucional que envolve todas as principais autoridades nacionais, a Agência da União Europeia para o Asilo (AUEA) e a Frontex. As autoridades introduziram igualmente disposições operacionais destinadas a facilitar o cumprimento dos novos prazos, incluindo procedimentos de encaminhamento simplificados, capacidade de acolhimento adicional em Creta e soluções de transporte específicas para a rápida transferência dos requerentes para fora de Creta. A Autoridade Nacional para a

⁶ Em 5 de dezembro de 2022, a Unidade de Dublin italiana emitiu uma circular dirigida a todas as unidades de Dublin na qual indicava que, por razões técnicas que se haviam verificado subitamente, relacionadas com a indisponibilidade de instalações de acolhimento, solicitavam aos Estados-Membros que suspendessem temporariamente as transferências para Itália ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013, com exceção dos casos de reagrupamento familiar de menores não acompanhados. Através de uma nova circular de 7 de dezembro de 2022, a Unidade de Dublin italiana acrescentou que, tendo em conta o elevado número de chegadas, tanto nas fronteiras marítimas como terrestres, era necessário rever o calendário das atividades de acolhimento de nacionais de países terceiros, tendo igualmente em conta a falta de lugares de acolhimento disponíveis. As circulares de 2022 acima referidas não foram formalmente revogadas ou substituídas pelas autoridades italianas.

⁷ Processos apensos C-185/24 e C-189/24 [Tudmur], n.º 42; confirmado também pelo acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) de 5 de março de 2026 no processo C-458/24 [Daraa], n.º 38.

⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Ponto da situação da aplicação do Pacto em matéria de Migração e Asilo, COM(2026) 196 final.

Transparência foi designada como o mecanismo independente de controlo dos direitos fundamentais na triagem e nos procedimentos na fronteira.

Em abril de 2026, em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2055 da Comissão, a Grécia informou a Agência da União Europeia para o Asilo (AUEA) sobre os locais de transferência a utilizar para efeitos do RGAM, incluindo locais aéreos, marítimos e terrestres, locais para transferências voluntárias e um aeroporto predefinido.

A capacidade operacional da Unidade Nacional de Dublin (UND) foi significativamente reforçada no âmbito da preparação para a aplicação do RGAM. Em 2 de junho de 2026, 15 trabalhadores temporários adicionais integraram a unidade no âmbito do plano operacional da AUEA, elevando o nível total de pessoal para 69 trabalhadores (34 temporários, 21 contratados a termo e 14 permanentes), apoiados por cinco chefes de equipa. O pessoal de outras unidades também pode ser destacado para apoiar a Unidade Nacional de Dublin durante períodos de aumento da carga de trabalho. Além disso, foi lançado um processo de recrutamento de mais 116 trabalhadores contratados a termo, que deverá reforçar ainda mais a capacidade da Unidade Nacional de Dublin para gerir os processos recebidos e cumprir os novos prazos do RGAM. A Unidade Nacional de Dublin desenvolveu procedimentos operacionais normalizados específicos para as transferências e os pedidos recebidos ao abrigo do RGAM. Os novos fluxos de trabalho preveem a verificação sistemática da responsabilidade, a participação precoce das autoridades de acolhimento e de proteção de menores e a preparação estruturada das transferências recebidas.

Procedeu-se à criação da organização necessária para garantir que o Serviço de Acolhimento e Identificação (SAI)⁹ seja informado cerca de uma semana antes da transferência, permitindo que a capacidade de acolhimento e as modalidades práticas sejam organizadas com antecedência. O intercâmbio semanal de informações sobre as chegadas previstas continua a apoiar a preparação operacional e a gestão eficiente das transferências recebidas. As autoridades também adotaram as disposições necessárias para aplicar, quando adequado, restrições à liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva Condições de Acolhimento.

A capacidade operacional é ainda mais reforçada através do apoio da AUEA. As autoridades tencionam afetar cerca de um terço dos trabalhadores temporários apoiados pela AUEA (13-14 trabalhadores) às transferências e aos pedidos recebidos, e estão a planear atividades de formação adicionais para o pessoal recentemente recrutado. Tal complementa a formação já ministrada por formadores especializados da Unidade Nacional de Dublin sobre o RGAM e, especificamente, sobre os critérios de responsabilidade.

A Grécia aplicou com êxito os requisitos técnicos para ligar os seus sistemas nacionais ao sistema Eurodac central e é capaz de transmitir os dados necessários para cumprir as

⁹ Para mais informações sobre o sistema de acolhimento grego, consultar a Comunicação da Comissão sobre o estado da gestão da migração na Grécia continental, COM(2025) 170 final. De acordo com essa Comunicação, embora possam continuar a ser necessárias melhorias relativamente a certos aspetos da gestão da migração, pode concluir-se que não existem deficiências sistémicas no sistema de asilo e acolhimento da Grécia continental que resultem num risco de tratamento desumano ou degradante na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Consequentemente, as transferências para a Grécia ao abrigo do Regulamento de Dublin devem ser efetuadas da mesma forma que para os outros Estados-Membros, ou seja, sem a exigência de garantias individuais defendida pela Comissão na sua Recomendação (UE) 2016/1117, e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à interpretação do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 604/2013.

responsabilidades que lhe incumbem, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1358¹⁰.

A DubliNet foi atualizada com êxito e está plenamente operacional, em consonância com os novos requisitos. Está a ser estudada uma maior automatização dos processos de registo, classificação e gestão de processos, a fim de reduzir a carga de trabalho administrativo e apoiar o cumprimento dos prazos do RGAM.

O sistema nacional de gestão de processos *Alkyoni II* foi atualizado para apoiar a aplicação do RGAM através do cálculo automatizado dos prazos, da gestão do fluxo de trabalho, do acompanhamento dos processos, das indicações, da comunicação de informações e das funções estatísticas, bem como da integração com o Eurodac. Estão previstas outras ligações com a DubliNet, o Sistema de Informação sobre Vistos, o Sistema de Informação Schengen e o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), com o objetivo de permitir que os funcionários responsáveis pelo tratamento dos processos desempenhem tarefas processuais essenciais através de uma única plataforma. Esta evolução deverá melhorar a eficiência, reforçar o acompanhamento da carga de trabalho e dos processos em atraso e facilitar o cumprimento dos novos requisitos processuais introduzidos pelo RGAM.

Durante as primeiras semanas de aplicação do RGAM (12 de junho a 7 de julho de 2026), oito Estados-Membros comunicaram à Comissão ter apresentado pedidos de tomada a cargo e notificações de retomada a cargo à Grécia. Com base nas informações disponíveis, a Grécia pôs termo à prática de não assumir a responsabilidade e, durante este período, não foram dadas respostas negativas por motivos que não se enquadram no âmbito de aplicação do RGAM. O prazo legal para responder a alguns desses pedidos e notificações, tal como estabelecido no artigo 39.º, n.º 1, do RGAM e no artigo 41.º do RGAM, ainda não expirou. Entre 12 de junho e 7 de julho, e tendo em conta a mudança ainda recente de prática no que diz respeito à assunção da responsabilidade, não foram apresentados pedidos de transferência à Grécia.

III. Avaliação da situação na Itália

A Itália demonstrou um empenho sustentado e envidou esforços consideráveis na preparação para a aplicação do Pacto, tal como indicado no terceiro relatório da Comissão sobre o ponto da situação da aplicação do Pacto¹¹, incluindo uma série de medidas destinadas a garantir a aplicação das novas regras em matéria de responsabilidade previstas no RGAM, bem como inovações fundamentais do Pacto, como o procedimento na fronteira ou o Eurodac.

Em junho de 2026, o Conselho de Ministros italiano adotou um decreto-lei que introduz medidas urgentes destinadas a facilitar a aplicação atempada das principais disposições do Pacto. O referido decreto-lei introduz alterações ao quadro nacional em matéria de migração e

¹⁰ Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 1358 de 22.5.2024, <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/2024-05-22>.

¹¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Ponto da situação da aplicação do Pacto em matéria de Migração e Asilo, COM(2026) 196 final.

asilo, incluindo disposições relacionadas com o procedimento de asilo na fronteira, a triagem, o Eurodac, as condições de acolhimento e os procedimentos de regresso. Além disso, o decreto-lei reforça a capacidade administrativa e judicial necessária para a aplicação do novo quadro, nomeadamente através da garantia de pessoal adicional para os procedimentos de asilo e de medidas destinadas a reduzir os atrasos nos processos de asilo. O decreto-lei tem de ser convertido em lei pelo legislador italiano no prazo de 60 dias a contar da sua publicação no Jornal Oficial italiano; este processo encontra-se atualmente em curso.

Em abril de 2026, em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2055 da Comissão, a Itália informou a AUEA sobre os locais de transferência a utilizar para efeitos do RGAM, incluindo locais aéreos, marítimos e terrestres, locais para transferências voluntárias e um aeroporto predefinido.

A capacidade operacional da Unidade nacional do RGAM foi significativamente reforçada no âmbito da preparação para a aplicação do RGAM. A Unidade está a ser reforçada através do recrutamento de 15 trabalhadores adicionais a longo prazo, dos quais pelo menos 10 serão afetados aos procedimentos de transferência de entrada, quase duplicando os recursos disponíveis para o tratamento dos processos recebidos¹². Foram também assegurados espaços de escritórios e instalações de videoconferência adicionais. A Unidade está organizada em setores especializados que abrangem os procedimentos de entrada, os procedimentos de saída, a recolocação, os recursos e o reagrupamento familiar, sendo os funcionários responsáveis pelo tratamento dos processos encarregados de acompanhar todo o ciclo de vida dos procedimentos nos respetivos setores.

Está em curso uma avaliação do impacto previsto do novo quadro jurídico, com vista a estimar a carga de trabalho futura e as necessidades de capacidade a longo prazo decorrentes dos procedimentos e prazos revistos do RGAM. Paralelamente, uma reorganização planeada permitirá uma afetação mais flexível dos recursos em função da carga de trabalho, tendo em conta tanto o volume de pedidos e notificações como os prazos processuais aplicáveis.

Os fluxos de trabalho estão a ser adaptados com base nos testes da nova aplicação DubliNet, tendo sido concebida uma ferramenta nacional de gestão de processos para facilitar o tratamento dos pedidos de tomada a cargo e das notificações de retomada a cargo. Foram estabelecidos procedimentos operacionais para coordenar as atividades das autoridades envolvidas na aplicação do Pacto (em especial no que diz respeito ao tratamento dos pedidos de proteção internacional, nomeadamente pelo poder judicial), garantindo um tratamento simplificado dos processos, uma repartição clara das responsabilidades e o cumprimento dos novos requisitos processuais.

O reforço das capacidades é ainda apoiado através de formação contínua, da participação em atividades de coordenação, de módulos de formação da AUEA e de mecanismos internos de partilha de conhecimentos. Os quadros superiores certificados como formadores da AUEA ministram formação, contribuindo para um elevado nível de conhecimentos especializados e de coerência operacional em toda a Unidade.

A organização do sistema nacional de acolhimento afigura-se suficiente para acolher as pessoas transferidas ao abrigo do RGAM na atual rede nacional de instalações de acolhimento, que

¹² Atualmente, o «setor de entrada» (pedidos, notificações, transferências) é composto por 12 agentes internos e um agente temporário recrutado através de um projeto financiado pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI).

inclui centros adequados para acolher famílias com crianças e requerentes vulneráveis. A capacidade de acolhimento está a ser aumentada com o apoio de financiamento adicional do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI)¹³. Além disso, em caso de aumento das transferências, o plano de contingência elaborado pelas autoridades italianas ao abrigo da Diretiva (UE) 2024/1346¹⁴ permitiria uma rápida expansão da capacidade de acolhimento através de locais de acolhimento adicionais, coordenados pelo Ministério do Interior e pelas prefeituras.

Paralelamente, a AUEA continua a prestar apoio operacional nos domínios dos procedimentos de saída, dos recursos e da recolocação, devendo a necessidade de apoio adicional ser avaliada após a fase inicial de aplicação do Pacto.

A Itália aplicou com êxito os requisitos técnicos para ligar os seus sistemas nacionais ao sistema Eurodac central e é capaz de transmitir os dados necessários para cumprir as responsabilidades que lhe incumbem, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1358.

A DubliNet foi atualizada com êxito e está plenamente operacional, em consonância com os novos requisitos. As autoridades italianas participaram ativamente nas atividades de teste da Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), incluindo a nível bilateral com outros Estados-Membros, e testaram com êxito funcionalidades essenciais, como a criação, a transmissão e a receção de formulários normalizados. O pessoal da Unidade do RGAM também concluiu uma formação específica.

Paralelamente, as autoridades estão a adaptar o sistema nacional de gestão de processos (SUA) para incorporar os novos requisitos introduzidos pelo Pacto. As atualizações previstas visam reforçar a interoperabilidade com as bases de dados policiais e com o Eurodac, facilitar o intercâmbio de informações entre procedimentos e introduzir uma maior automatização dos fluxos de trabalho.

Durante as primeiras semanas de aplicação do RGAM (12 de junho a 7 de julho de 2026), oito Estados-Membros comunicaram à Comissão informações sobre a apresentação de pedidos de tomada a cargo, notificações de retomada a cargo e/ou formulários normalizados para transferências. Com base nas informações disponíveis, a Itália continua a aceitar tacitamente pedidos e notificações. No entanto, as transferências ainda não foram retomadas. Durante o período acima referido, foram solicitadas 12 transferências, que a Itália rejeitou¹⁵. Nos termos do RGAM, um Estado-Membro de acolhimento não pode rejeitar uma transferência e deverá,

¹³ As fichas de informação elaboradas pela AUEA no âmbito da aplicação do Roteiro de Dublin (<https://euaa.europa.eu/asylum-knowledge/dublin-procedure>) contêm informações pormenorizadas sobre o sistema de acolhimento italiano. As fichas de informação consistem em informações pormenorizadas sobre as condições de acolhimento e detenção, incluindo as condições para as pessoas vulneráveis, o acesso a cuidados básicos e a serviços médicos, bem como em informações sobre o procedimento de asilo, incluindo o acesso ao procedimento e as garantias processuais na sequência de uma transferência, tal como exigido pela legislação aplicável da União. As fichas de informação são dinâmicas e atualizadas em função da evolução das circunstâncias no Estado-Membro em causa.

¹⁴ Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj>.

¹⁵ Durante o período em apreço, foi efetuada uma transferência para Itália, com base num pedido confirmado antes de 12 de junho de 2026.

em consonância com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2055 da Comissão, propor uma data alternativa para a transferência¹⁶.

IV. Conclusões

Registaram-se progressos consideráveis na aplicação das regras do Pacto em matéria de Migração e Asilo. Os Estados-Membros estão no bom caminho para adaptar a sua legislação nacional, criar e organizar a triagem obrigatória e os procedimentos na fronteira, alcançar uma capacidade de acolhimento suficiente, bem como para reduzir os atrasos e as demoras nos procedimentos de asilo. Os Estados-Membros também avançaram no reforço da sua capacidade para tratar as transferências de responsabilidade e executar os compromissos de solidariedade. Ao mesmo tempo, é necessário envidar esforços para dar resposta aos desafios que ainda subsistem, nomeadamente no que diz respeito às novas regras em matéria de responsabilidade ao abrigo do RGAM.

A atual aplicação das regras em matéria de responsabilidade por parte de Chipre e da Espanha e a cooperação operacional que se verifica atualmente com estes Estados-Membros não suscitam qualquer preocupação especial e são consideradas adequadas para garantir a correta aplicação da parte III do Regulamento (UE) 2024/1351. Por conseguinte, não se considera necessário um acompanhamento adicional nos termos do artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão.

As medidas tomadas pela Grécia até à data, juntamente com a participação ativa e a cooperação das autoridades nacionais com outros Estados-Membros, constituem indícios positivos de que a Grécia começou a eliminar as práticas observadas na aplicação do Regulamento Dublin III e está a demonstrar a sua disponibilidade para garantir a aplicação eficaz e correta da parte III do RGAM. Dado que as novas regras em matéria de responsabilidade do RGAM estão em vigor há menos de um mês e que os prazos relacionados com as novas regras em matéria de responsabilidade ainda não começaram a produzir efeitos, ainda não é possível concluir se as práticas anteriores foram totalmente eliminadas.

As medidas tomadas pela Itália até à data revelam que foram envidados esforços significativos na preparação para a aplicação da parte III do RGAM. No entanto, nesta fase, não foi possível observar indícios concretos de que as práticas ao abrigo do Regulamento Dublin III, nomeadamente no que diz respeito à suspensão da aceitação de transferências, com exceção dos casos de reagrupamento familiar de menores não acompanhados, tenham deixado de se verificar. Além disso, não existem atualmente indícios de que as autoridades italianas tenham colaborado ativamente com outros Estados-Membros no que diz respeito às medidas práticas e logísticas necessárias para retomar as transferências. A Itália tem de eliminar, com caráter prioritário, todos os obstáculos remanescentes, nomeadamente pondo termo às práticas que, até à data, têm impedido a realização de transferências, e garantir a participação e a cooperação operacional necessárias com outros Estados-Membros em todas as disposições práticas e

¹⁶ Regulamento de Execução (UE) 2025/2055 da Comissão, de 2 de outubro de 2025, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à gestão do asilo e da migração e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, JO L, 2025/2055, 12.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2055/oj. O artigo 25.º, n.º 5, e o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento de Execução da Comissão exigem que o Estado-Membro de acolhimento confirme a sua disponibilidade para receber a transferência ou proponha modalidades diferentes de transferência e/ou um local e/ou uma hora diferentes para essa transferência, bem como indique os motivos da não disponibilidade para receber a transferência tal como proposta pelo Estado-Membro que procede à transferência.

logísticas, de modo que as transferências sejam efetivamente realizadas em conformidade com o RGAM.

A Comissão continuará a acompanhar a situação com base nas informações e nos dados pertinentes a fornecer pelos Estados-Membros, tendo em vista a avaliação a realizar até 15 de outubro de 2026, em conformidade com o artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2025/2323 da Comissão. Ao fazê-lo, será prestada especial atenção ao nível de cooperação operacional entre os Estados-Membros, incluindo o envolvimento ativo na facilitação das transferências e a estreita cooperação em questões práticas e logísticas.